

Ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Autos de n. 1000285-70.2018.8.26.0575
Recuperação judicial

AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] E OUTROS, integrantes do **GRUPO MAGA**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de modificativo ao plano de recuperação judicial, conforme anexo.

Pedem deferimento.
Curitiba, 15 de junho de 2021.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br



1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA. E OUTRAS, todas integrantes do GRUPO MAGALHÃES, doravante denominadas simplesmente “RECUPERANDA”, “RECUPERANDAS”, “REDE MAGA” ou “GRUPO MAGALHÃES”.

Processo nº 1000285-70.2018.8.26.0575,
da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo

São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, 15 de junho de 2021.

1. COMPROMISSO FIRMADO EM ATO ASSEMBLEAR.

A elaboração do presente modificativo visa atender ao compromisso firmado pelas Recuperandas na assembleia de credores de 18.05.2021, e, além disso, visa igualmente trazer atualidade às possibilidades de pagamento e disposição de caixa pelas Recuperandas, uma vez que o plano original foi apresentado em momento econômico diverso.

2. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NAS FLS. 3.629 E SEGUINTES.

As Recuperandas informam que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos nas Fls. 3629 e seguintes restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, o lá disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

3. ALTERAÇÕES TRATADAS NO PRESENTE MODIFICATIVO.

3.1. QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERTENCENTES À CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Pagamento com deságio de 60% (sessenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 156.750,00¹ (cento e cinquenta e seis mil,

¹ Valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes quando da elaboração do presente modificativo ao plano de recuperação judicial. Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/02/19/salario-minimo-reajuste-2021-inflacao-inpc-governo.htm>.

setecentos e cinquenta reais), no prazo de até 12 (doze) meses contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

- O pagamento dos créditos superiores a R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, dar-se-á de acordo com as condições previstas no item anterior, e, quanto ao saldo que superar referido montante, nas mesmas condições dispostas para os credores quirografários, conforme o plano original.

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

3.2. QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERTENCENTES À CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL.

Os créditos já existentes ou que venham a integrar a classe de credores com garantia real serão adimplidos de acordo com as condições a seguir expostas:

Carência: 20 (vinte) meses.

Deságio: 70% (setenta por cento).

Correção: TR – taxa referencial

Prazo: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais.

Juros de 2% ao ano.

A condição garantida para credores que continuarem o fornecimento (cláusula de colaboração) permanece inalterada, em consonância com o plano original.

3.3. QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERTENCENTES À CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

Os créditos já existentes ou que venham a integrar a classe de credores quirografários serão adimplidos de acordo com as condições a seguir expostas:

Carência: 20 (vinte) meses.

Deságio: 75% (setenta e cinco por cento).

Correção: TR – taxa referencial

Prazo: 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais.

Juros de 2% ao ano.

A condição garantida para credores que continuarem o fornecimento (cláusula de colaboração) permanece inalterada, em consonância com o plano original.

3.4. QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERTENCENTES À CLASSE DE CREDORES ME OU EPP.

Os créditos já existentes ou que venham a integrar a classe de credores ME e EPP serão adimplidos de acordo com as condições a seguir expostas:

Carência: 12 (doze) meses.

Deságio: 45% (quarenta e cinco por cento).

Correção: TR – taxa referencial

Prazo: 12 (doze) parcelas semestrais.

Juros de 2% ao ano.

A condição garantida para credores que continuarem o fornecimento (cláusula de colaboração) permanece inalterada, em consonância com o plano original.

4. DISPOSIÇÕES ACERCA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 3.707, EM LITÍGIO COM A CREDORA RAÍZEN.

Igualmente integrava o compromisso firmado em assembleia a disposição acerca do imóvel de matrícula n. 3.707, em litígio com a credora Raízen. Em relação aos recentes pleitos de referida credora, de desconstituição da essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 3.707, cumpre ressaltar que foi reconhecida a essencialidade pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, junto aos autos de Agravo de Instrumento n. 2069123-27.2018.8.26.0000.

O bem imóvel em questão trata-se de posto que possui relevante participação no faturamento do GRUPO MAGALHÃES.

Em data de 29.04.2021 (fls. 7046-7060), nos autos de recuperação judicial, a D. Administração Judicial reiterou a necessidade de manutenção do bem em posse das Recuperandas, por se tratar de imóvel absolutamente essencial, que representa atualmente **33%** (trinta e três por cento) da receita bruta operacional do GRUPO MAGALHÃES.

Desta feita, conclui-se que o posto instalado no imóvel de matrícula n. 3.707 possui relevantíssima participação no faturamento do GRUPO MAGALHÃES, sendo que a desconstituição da essencialidade e conseqüente desocupação do imóvel causará impactos

diretos na reestruturação das Recuperandas, comprometendo suas atividades, bem como o resultado útil do presente processo de recuperação judicial.

O I. Representante do Ministério Público (fls. 7086) manifestou-se, igualmente, em discordância ao pedido da credora RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. de desconstituição da essencialidade do bem imóvel, considerando a relevância do posto na atividade comercial das Recuperandas.

Por outro lado, destaque-se que as Recuperandas, em 10.09.2019, ajuizaram em desfavor da credora RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. “*ação declaratória de nulidade de ato jurídico*” (autos de n. 1002426-28.2019.8.26.0575, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo-SP), visando a anulação do auto de adjudicação do imóvel, realizada nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0005174-26.2014.8.26.0575, tendo em vista que promovido por juízo incompetente e, ainda, assinado por procurador sem o devido instrumento de mandato outorgado pela adjudicante. *Ad argumentandum*, referido ato expropriatório foi realizado quando já havia sido distribuído o presente pedido de recuperação judicial, com cuja existência (do processo de RJ) era de inequívoco conhecimento da credora Raízen, vez que esta muito peticionava e deliberava nos autos em referência.

Nesse contexto, faz-se imperiosa a manutenção do bem imóvel em favor das Recuperandas, até a resolução definitiva da controvérsia implementada nos autos 1002426-28.2019.8.26.0575.

5. CONCLUSÃO.

Conforme tratado anteriormente, as alterações abordadas no presente modificativo se destinam exclusivamente às disposições efetivamente nele tratadas, decorrentes de drástica alteração no cenário de geração de fluxo de caixa e de mercado, muito implementada pela piora do cenário pandêmico instalado mundialmente no curso do presente processo de recuperação judicial.

Todas as demais premissas, condições ou situações não abrangidas pelo presente modificativo restam inalteradas e em plena vigência.

São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, 15 de junho de 2021.

GRUPO MAGALHÃES

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br